



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2134-54.2014.6.09.0000 – CLASSE 32  
– GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Talles Alves Barreto

**Advogados:** Afrânio Cotrim Virgens Júnior e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

PRETENSÃO DO CANDIDATO TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO, DE RETORNAR OS AUTOS AO REGIONAL PARA APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE RECURSO AUTÔNOMO. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Precedentes. Recurso provido.

2. Argumentos trazidos em contrarrazões de recurso especial eleitoral pelo candidato. Falta de apreciação de documentos visando alterar o acórdão que desaprovou as contas, juntados em sede de primeiros embargos de declaração rejeitados pelo Regional. Segundos embargos interpostos e acolhidos em parte, apenas para afastar a determinação do recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional, mantendo a desaprovação das contas. Sucumbência no ponto. Ausência de recurso especial eleitoral pelo candidato. Matéria abordada apenas em contrarrazões de recurso especial interposto pelo Ministério Público. Pretensão de devolução dos autos ao Regional para análise dos

documentos. Preclusão da matéria. Rejeição dos argumentos.

Recurso especial eleitoral provido para determinar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado estadual, relativas às eleições 2014, porém deixou de determinar a transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, entendendo se tratar de imposição de sanção pecuniária sem fundamento expresso ou implícito em lei.

O acórdão teve a seguinte ementa (fl. 630):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. RECIBOS ELEITORAIS. DADOS INCONSISTENTES. IRREGULARIDADES QUE AFETAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES REALIZADAS ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS, COMITÊS FINANCEIROS E CANDIDATOS. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. NECESSIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de divergências entre aos dados lançados em recibos eleitorais e os documentos comprobatórios da receita arrecadada afetam a confiabilidade da declaração de origem das receitas e impõe a desaprovação das contas.

2. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral, com a identificação do CPF ou CNPJ do doador originário, nos termos do § 3º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.406/2014. A falta de identificação do doador originário configura grave irregularidade, pois impossibilita aferir a legalidade da doação realizada.

3. Contas desaprovadas.

Apresentados primeiros embargos de declaração pelo candidato, foram eles rejeitados (fls. 1.033-1.041).

Apresentados novos embargos, foram eles acolhidos em parte apenas para afastar do acórdão a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, dos valores de origem não identificada, mantendo a desaprovação.

O acórdão foi assim ementado (fl. 1.085):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. ART. 29 DA RESOLUÇÃO 23.406/2014. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. ETERNIZAÇÃO DA LIDE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS.

Sustenta o Recorrente, nas razões de seu recurso especial (fls. 1.095-1.110), contrariedade ao disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido perante a Corte Regional (fls. 1.148-1.149).

O Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 1.154-1.161).

Parecer da e. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso especial eleitoral (fls. 1.165-1.168).


Por decisão monocrática (fls. 1.170-1.175) dei provimento ao recurso especial eleitoral para determinar ao Recorrido o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no valor de R\$ 204.847,11 (duzentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e onze centavos) nos termos do disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

O Recorrido interpôs agravo regimental (fls. 1.177-1.193).

Proferi nova decisão reconsiderando a decisão anterior para trazer o recurso especial para melhor análise perante o Plenário.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifico a tempestividade do recurso, o interesse e a legitimidade. 

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado estadual, relativas às eleições 2014, porém deixou de determinar a transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, entendendo se tratar de imposição de sanção pecuniária sem fundamento expresso ou implícito em lei.

Esta e. Corte, em recente julgamento de recurso especial eleitoral originário do Estado de Goiás, do qual também participei, entendeu pela perfeita aplicabilidade do disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Cito o precedente:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

- Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

(Respe 248187, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 08.09.2015, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13.10.2015, Página 87/88)

Cito trecho do voto do e. Ministro HENRIQUE NEVES no precedente, a demonstrar a necessidade de reforma no acórdão ora recorrido, eis que se trata de hipótese absolutamente análoga:

A regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção.

Ao contrário, o dispositivo permite - independentemente da caracterização da infração - que a interminável pesquisa sobre a origem do recurso por parte da Justiça Eleitoral e dos próprios candidatos e partidos políticos possa ser substituída pela devolução dos respectivos recursos aos cofres públicos, evitando-se, assim, longos períodos de suspensão da distribuição das quotas do Fundo Partidário.

Nesse aspecto, não há falar em extrapolação da função normativa secundária deste Tribunal ao editar a Res.-TSE nº 23.406 ou em violação ao art. 105 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, as resoluções editadas por este Tribunal também servem à unificação dos procedimentos eleitorais, de forma a permitir que a interpretação da lei eleitoral seja única em todo o território nacional. Nesse mister, é fundamental para a segurança jurídica e correta aplicação das normas vigentes que o entendimento sobre determinadas situações habituais e recorrentes seja padronizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de forma a obstar que fatos semelhantes resultem em decisões diametralmente opostas.

Nessa linha, vale recordar que, por definição legal, as prestações de contas dos candidatos têm natureza jurisdicional (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 70), e os candidatos, como visto, estão submetidos à obrigação de identificar as doações que recebem e de não fazer uso de recursos provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Assim, ao examinar a obrigação legalmente imposta aos candidatos, o ordenamento jurídico vigente também determina que o juiz, no momento em que prola sua decisão, determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação (CPC, art. 461).

Em outras palavras, com ou sem a resolução que foi editada por este Tribunal, o magistrado que julga as prestações de contas apresentadas pelos partidos políticos e pelos candidatos deve adotar as providências que traduzam o resultado prático das proibições expressas na legislação em vigor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“é lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 11 do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada”* (REspe nº 1.055.822/RJ, rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 26.10.2011), também consignando neste precedente que, *“independentemente de a impossibilidade ser jurídica ou econômica, o cumprimento específico da obrigação pela recorrida, no caso concreto, demandaria uma onerosidade excessiva e desproporcional, razão pela qual não se pode impor o comportamento que exige o ressarcimento na forma específica quando o seu custo não justifica a opção por esta modalidade ressarcimento”*.

De igual modo, é assente que *“é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a ausência de previsão legal de todas as hipóteses fáticas”* (REspe 794.253/RS, rel. Min. José Delgado, DJe de 11.12.2007).

Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos - não identificados - permaneçam à disposição dos candidatos ou dos

partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos.

Daí é que, além de constituir uma garantia para as agremiações contra a interminável suspensão da distribuição de quotas do Fundo Partidário, por força do art. 36, I, da Lei nº 9.096/96, as disposições previstas no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, de 2013, também servem à padronização da prestação jurisdicional ao dispor que os recursos de origem não identificada devem ser destinados ao erário, evitando-se, assim, que cada magistrado brasileiro, com o propósito de assegurar o resultado efetivo do processo e da prestação jurisdicional, decida de forma diversa sobre a destinação de tais valores.

Desse modo, o dispositivo indicado - reiterado e aperfeiçoado há várias eleições - não contém obrigação que não derive diretamente da Constituição da República, das leis eleitorais e da prestação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral, por isso está em plena consonância com a atividade de organização e fiscalização do financiamento dos pleitos eleitorais.

Anoto que esta Corte Superior, em várias oportunidades e tratando dos mais diversos temas, assentou a regularidade do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, desde que exercido de acordo com as regras e os princípios (implícitos e explícitos) insertos na Constituição Federal e na legislação eleitoral. Cito, entre outros: AgR-REspe nº 6265-08, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27.11.2014; AgR-REspe nº 42372-20, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.4.2014; MS nº 3.738, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 31.3.2009; e MS nº 3.756, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.10.2008.

Portanto, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o exercício do poder regulamentar do qual resultou a edição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 é legítimo e acorde com as atribuições da Justiça Eleitoral.

Trata-se, portanto, de entendimento aplicado em hipótese absolutamente análoga, que justifica a reforma do acórdão regional para que a ele se alinhe.

Além dele, outro julgamento mais recente desta e. Corte, do qual também participei, reiterou seu entendimento. Cito a ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.

(REspe 122443, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 6.10.2015, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5.11.2015)

Por fim, quanto aos argumentos constantes nas contrarrazões de recurso especial eleitoral (fls. 1.158-1.159) a respeito da suposta omissão do acórdão ao não apreciar documentos juntados em sede de embargos declaratórios - que supostamente comprovariam a origem dos valores -, observo que o ora Recorrido não interpôs recurso especial eleitoral, o que, entendo, leva à preclusão da matéria.

Embora alegue ausência de sucumbência (fl. 1.158), fato é que teve suas contas desaprovadas o que, em tese, justificaria o interesse recursal quanto ao referido tema.

Ainda que não tenha manejado recurso próprio, entendo que tinha a opção do recurso especial na forma adesiva, direito que também não exerceu.

Embora as hipóteses nas quais esta e. Corte acatou argumentos constantes em contrarrazões (RO 50406, Red. para o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015, p. 52/53, REspe 35395, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 2.6.2009 e REspe 9664, Relª. Ministra LUCIANA LÓSSIO, PSESS 4.12.2012), fato é que em outras não os adotou (RO 117146, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PSESS 2.10.2014).



E os precedentes citados trataram de processos de registro de candidatura, nos quais o registro foi indeferido por certo motivo, enquanto outros motivos, embora alegados, foram afastados.

Fato é que nos presentes autos o Recorrido trouxe documentos quando interpôs os primeiros embargos declaratórios (fls. 643-664) buscando afastar a desaprovação das contas. A Corte rejeitou os embargos e, por conseguinte, não analisou os documentos.

Opôs então segundos embargos (fls. 1.047-1.055) questionando, tanto a não apreciação dos documentos juntados nos primeiros embargos, quanto a determinação de devolução de valores.

Os segundos embargos foram providos em parte apenas para afastar a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Todavia – entendo –, o recorrido não teve atendido o pleito de análise dos citados documentos quanto à desaprovação de suas contas.

Não interpôs recurso especial eleitoral nem na forma adesiva.

Somente em sede de contrarrazões do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, é que trouxe a pretensão de que o processo volte à origem para que os referidos documentos - não examinados quando da negativa de provimento a seus primeiros embargos -, o sejam.

Entendo, porém que, quando sucumbiu sobre o não exame dos documentos e quanto à desaprovação de suas contas, deveria, para reverter tal decisão, ter manejado recurso autônomo.

O contido nas contrarrazões reflete pretensão que, a meu sentir, para que seja acolhida, exige seja possibilitada a intimação da parte contrária para contrarrazões, em respeito ao “princípio da dialeticidade”.

Para demonstrar esta impossibilidade, consigno os argumentos trazidos nas contrarrazões e seu pedido final.

Argui nas contrarrazões do recurso especial as três teses que invocou nos embargos de declaração perante o Regional: 1) a *comprovação da origem dos recursos apontados*; 2) *agressão ao princípio da reserva legal e*

3) a impossibilidade de aplicação do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 no presente caso (doação estimada).

Argumenta que, apreciando os referidos embargos de declaração, o Regional afastou a devolução de recursos ao Tesouro escorado apenas em uma das teses – a ofensa ao princípio da reserva legal –, não enfrentando as demais matérias que seriam suficientes para, também, garantir seu direito de defesa e eximi-lo da obrigação de devolução dos recursos supostamente não identificados.

Ao final, assim requereu na petição de contrarrazões ao recurso especial:

*Ante as considerações expendidas, requer a Vossas Excelências, acaso conhecido, seja negado provimento ao apelo manejado, para conservar íntegros os corretos termos e efeitos do v. aresto fustigado, ou sendo acolhida a tese de legalidade do art. 29 da Resolução 26.406 defendida pelo recorrente, o que só se considera 'ad argumentandum tantum', que sejam relevados os documentos acostados, os quais comprovam a origem e legalidade dos recursos utilizados pelo recorrido; **assim não entendendo essa e. Corte Superior pela vedação imposta pelas Súmula 7 do STJ e 279 do STF, devolva o processo à origem para que seja feita devida análise dos documentos acostados para que seja extirpada qualquer dúvida acerca da alegação suscitada pelo recorrente, não perdendo de vista a justa manutenção do acórdão em prestígio da impossibilidade de aplicação do art. 29 da mencionada para efeito de doações estimadas.***

(1.161, sem grifo no original)

Não vejo como, sem recurso autônomo da parte, acolher pretensão contida em suas contrarrazões (onde se refere inclusive a suposta omissão do julgado nos termos do art. 275, II do CE), no sentido de determinar a devolução dos autos à Corte Regional, para que analise documentos juntados com embargos de declaração, razão pela qual entendo preclusa a matéria.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para reformatar o acórdão recorrido e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no valor de

**R\$ 204.847,11 (duzentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e onze centavos)** nos termos do disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 2134-54.2014.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Talles Alves Barreto (Advogados: Afrânio Cotrim Virgens Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.2.2016.